



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9969/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/118503/2012
PROTOCOLO	: 1361296
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE TERENOS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: CARLA CASTRO REZENDE DINIZ BRANDÃO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO 95/12
RELATOR (A)	: RONALDO CHADID

Em exame o Contrato nº 95/12, o 1º Termo Aditivo e a execução financeira da contratação, oriunda do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 14/15, celebrado entre o *Município de Terenos*, através do *Fundo Municipal de Saúde* e a empresa *Stock Comercial Hospitalar Ltda.*, no valor de R\$ 43.362,50 (quarenta e três mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), visando à aquisição de medicamentos para atender a Rede Municipal de Saúde.

O procedimento licitatório já foi submetido ao crivo desta Corte que através do Acórdão da 1ª Câmara – AC 01 RC 10/14 - decidiu pela regularidade do Pregão Presencial 14/12, em sede do procedimento TC 118761/12.

Através do Ofício 585/12 o Ordenador da Despesa, Sr. Humberto Rezende Pereira, encaminhou a documentação referente à celebração do contrato e do aditamento e posteriormente, com o Ofício de f. 63 a atual prefeita de Terenos, Sra. Carla Castro Rezende Diniz Brandão, enviou a execução financeira.

Em análise técnica a documentação foi apreciada pela equipe da 5ª ICE que concluiu pela regularidade da formalização do Contrato 95/12, do 1º Termo Aditivo e da execução financeira, em atendimento ao que determinam as Leis nº 8.666/93, 4.320/64 e a Instrução Normativa 35/11 (ANA 12798/15 – f. 98).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, o douto representante do *parquet* manifestou-se no sentido da regularidade e legalidade da celebração do termo contratual, do aditamento e da execução financeira, nos termos do parecer nº 16143/15.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

É o relatório.

Antes de adentrar a análise de mérito dos aspectos relativos à formalização do contrato e sua execução financeira, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor global contratado (R\$ 43.362,50) e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo (R\$ 16,68) passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

Passo a expor as razões da decisão.

Conforme documentação acostada, o Contrato nº 95/12 foi celebrado no valor de R\$ 43.362,50 (quarenta e três mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos) e serviu para a aquisição de medicamentos para atender a Rede Municipal de Saúde.

Compulsando o sistema e-TCE, após a informação prestada pelo núcleo técnico, vejo que a 1ª fase do certame, qual seja, a realização da licitação na modalidade Pregão Presencial nº 14/12, já foi objeto de apreciação por esta Corte, tendo sido julgada por meio do Acórdão da 1ª Câmara (AC01 – 10/14, TC 118761/12/14) como regular e legal.

A publicação do extrato do contrato foi realizada através do Diário Oficial dos Municípios nº 644 de 02/8/2012) e para a contratação foi emitida a Nota de Empenho nº 441/12 (f. 15) no exato valor da contratação que posteriormente foi parcialmente anulada pela Nota de Anulação de Empenho encaminhada com o ofício de f. 63, conforme demonstrado na planilha a seguir.

O 1º Termo Aditivo foi celebrado com a finalidade de prorrogar o prazo de vigência, seguindo as regras contidas na lei 8.666/93, constando nos autos a justificativa, o parecer jurídico e a publicação, conforme fazem prova os documentos enviados através do Ofício de f. 17.

Quanto à execução financeira do Contrato nº 95/12, registro, que a mesma guarda consonância com a legislação que rege a matéria, em especial a Lei 4.320/64 e a Lei de Licitações (nº 8666/93).



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

Verifico, ademais, que o jurisdicionado enviou a documentação pertinente à prestação de contas e da análise de tais documentos concluo que a execução se sucedeu da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA		
VALOR DO CONTRATO 95/12	-	R\$ 43.362,50
TOTAL EMPENHADO	-	R\$ 43.362,50
TOTAL ANULADO	-	R\$ 32.661,35
EMPENHADO – ANULADO	-	R\$ 10.701,15
DESPESA LIQUIDADADA	-	R\$ 10.701,15
PAGAMENTO EFETUADO	-	R\$ 10.701,15

Feitas as ponderações necessárias e após cautelosa análise documental, concluo que as contas apresentadas em razão do contrato celebrado pelo Município de Terenos atendem às disposições legais e foram encaminhadas sob o comando do item 1.3 da Instrução Normativa nº 35/11 (Anexo I, Capítulo III, Seção I).

Com respaldo das informações prestadas pelo núcleo técnico, em comunhão com o r. parecer do Ministério Público de Contas e em observância ao artigo 120, incisos II e III c/c § 4º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, **DECIDO** pela *regularidade* da formalização do Contrato nº 95/12 e do 1º Termo Aditivo, bem como da execução financeira, celebrado pelo *Município de Terenos* e a empresa *Stock Comercial Hospitalar Ltda.*, em razão do cumprimento das regras contidas nas leis 8.666/93 e 4.320/64, estando a documentação em conformidade com o disposto nos itens 1.2.1, 1.2.2 e 1.3.1 do Anexo I, Capítulo III, Seção I, da Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011.

Publique-se.

Campo Grande, 17 de dezembro de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator